

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 04/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM: 16/01/20

PROCESSO : Nº 1649/2019 - PROTOCOLO Nº 8526/2019(08.11.2019)

REQUERENTE : ASSIS PAULO DA SILVA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA - EXERCÍCIO 2019 - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E INDEVIDA DA MESMA COTA - AMBAS PAGAS NO DIA 04/11/2019 NO BANCO DO BRASIL S/A - ESPELHOS DOS DARES (FLS. 11 E 12 DOS AUTOS) - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

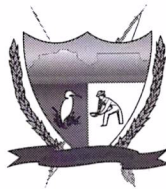
RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 183,15** (cento e oitenta e três reais e quinze centavos), sob o argumento de que pagou em duplicidade e indevido da mesma cota do IPVA do VEÍCULO FIAT STRADA WORKING de PLACA: NAP 4223-RR, ANO 2012, ambas pagas no Banco do Brasil S/A, conforme cópias dos comprovantes de pagamentos e dos ESPELHOS DOS DARES (fls.04 e 11 e 11).

Constam nos autos requerimento (fls.02), cópias da CNH do requerente, cópia do comprovante de pagamento (fls.04), cópia do pagamento do seguro (fls.05), cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fls.06).

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR, em exercício envia o processo ao Cont. Adm. Fiscal-CAF, para adoção das providências cabíveis (fls.07).

A ilustre Presidente do CAF envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.08), que emite o Parecer de nº 497/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do pedido em virtude da comprovação por meio de documentos e espelhos dos DARES constantes as (fls. 04 e 10 e 11).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1649/2019

Fis. 02

É relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Ademais, o Código Tributário do Estado de Roraima-CTE-RR que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, trata da matéria em comento especialmente em seus Arts. 97, § 4º e 98, inciso III, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1649/2019

Fls. 03

“Art. 97. O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio:

(...)

§ 4º O IPVA não incide também, sobre: (Acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999):

I - o veículo roubado ou furtado, no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:

a) seja lavrada a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN/RR;

b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999).”

Art. 98. São isentos do pagamento do IPVA:

(...)

III-veículos de propriedade do representante legal ou pessoas portadoras de deficiências físicas, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, adaptados ou não, para possibilitar sua utilização pelo deficiente, limitado a um veículo por proprietário (redação dada pela Lei nº 497/05).”

No presente caso verifica-se de pronto que a mesma cota do IPVA foi PAGO duas vezes, no mesmo dia e no mesmo Banco do Brasil S/A, no dia 04/11/2019, no valor de **R\$ R\$ 183,15** (cento e oitenta e três reais e quinze centavos), conforme comprovantes de pagamentos e dos Espelhos dos DARES de (fls.04, 10 e 11).

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis, e ante a comprovação do pagamento em duplicidade e indevido de uma das cotas, voto pelo deferimento da restituição, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1649/2019

Fls. 04

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ASSIS PAULO DA SILVA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

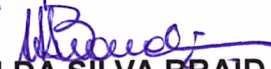
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado